

RECEBIDO

Em: 10/03/26 às 08:45hs.

Maílson Duarte
Responsável

PROJETO DE LEI Nº 002/2026 – PODER LEGISLATIVO

Autoria: Vereadora Lucélia Oliveira Silva – PL



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

CNPJ Nº. 23.701.063/0001-70

Encaminhado a Comissão de
Constituição e Justiça e Redação Final
-CC- para análise e parecer.

D.L.F. 10/03/26

Maílson Duarte
Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ

APROVADO

Em: 31/03/26

Maílson Duarte
Responsável

**Autoriza o Poder Executivo a criar o
Programa Municipal de Controle
Populacional e Bem-Estar de Cães e Gatos
e dá outras providências.**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo no Município de Santa Luzia do Paruá a criação do Programa Municipal de Controle Populacional e Bem-Estar de Cães e Gatos, com o objetivo de controlar a população de animais domésticos, prevenir zoonoses e promover o bem-estar animal como componente essencial da saúde pública.

Art. 2º - Fica vedado o extermínio de cães e gatos como método de controle populacional ou sanitário no âmbito do Município.

Art. 3º - O Programa será coordenado por um Comitê Gestor Intersecretarial, composto por representantes das seguintes pastas:

- I – Secretaria Municipal de Saúde;
- II – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III – Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo único - A composição e as atribuições específicas de cada secretaria no Comitê Gestor serão detalhadas em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Constituem objetivos fundamentais do Programa:

- I – Promover o controle reprodutivo de cães e gatos por meio da esterilização cirúrgica;
- II – Estimular a posse responsável e a adoção de animais por meio de ações de educação ambiental e sanitária;
- III – Prevenir e controlar a proliferação de zoonoses;
- IV – Reduzir o número de animais em situação de abandono e os riscos associados, como acidentes de trânsito e ataques;
- V – Mitigar o impacto ecológico causado por animais errantes sobre a fauna silvestre;
- VI – Combater os maus-tratos e o abandono de animais.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – Animal Domiciliado: Cão ou gato que possui tutor definido, vive em ambiente doméstico e recebe cuidados permanentes.
- II – Animal Comunitário: Cão ou gato que, embora não tenha tutor único, estabelece vínculo de dependência e afeto com a comunidade local, recebendo cuidados de um grupo de pessoas em espaço público.
- III – Animal em Situação de Abandono: Cão ou gato que perambula por vias públicas sem identificação ou responsável conhecido.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ Nº. 23.701.063/0001-70

IV – Tutor: Pessoa física ou jurídica responsável pela guarda, bem-estar e cuidados de um animal domiciliado.

V – Cuidador: Pessoa física que, voluntariamente, assume a responsabilidade pelos cuidados de um animal comunitário ou em situação de abandono, sem necessariamente retirá-lo do espaço público.

VI – Protetor de Animais: Pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que recolhe, abriga temporariamente e presta cuidados a animais em situação de vulnerabilidade.

VII – Posse Responsável: Conjunto de deveres do tutor para garantir a saúde, a segurança e o bem-estar do animal.

VIII – Zoonose: Doença infecciosa transmissível entre animais e seres humanos.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ESTERILIZAÇÃO

Art. 6º - O procedimento de esterilização cirúrgica será gratuito e atenderá, prioritariamente, à seguinte ordem:

I – Animais em situação de abandono ou resgatados por protetores de animais;

II – Animais comunitários, sob a responsabilidade de cuidadores;

III – Animais pertencentes a tutores em situação de vulnerabilidade social, devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 7º - A meta anual de esterilizações será definida com base em levantamento populacional de cães e gatos e na capacidade orçamentária do Município, sendo revisada anualmente pelo Comitê Gestor.

§ 1º O Poder Executivo publicará, no primeiro trimestre de cada ano, um relatório com a meta de esterilizações e os recursos alocados para o Programa.

§ 2º A meta inicial para o primeiro ano de vigência desta Lei é fixada em 600 (seiscentas) esterilizações, podendo ser ajustada conforme a disponibilidade de recursos.

Art. 8º - Para participar do programa, os interessados deverão realizar um cadastro prévio junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que organizará a fila de atendimento com base nos critérios de prioridade definidos no Art. 6º e na ordem cronológica de inscrição.

§ 1º No caso dos incisos I e II do Art. 6º, o protetor ou cuidador responsável deverá assinar um termo de responsabilidade pelos cuidados pós-operatórios do animal.

§ 2º Os tutores mencionados no inciso III do Art. 6º deverão apresentar, no ato da inscrição:

a) Documento de identificação oficial com foto;

b) Comprovante de residência no Município de Santa Luzia do Paruá;

c) Comprovação de inscrição no CadÚnico.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS E RESPONSABILIDADES

Art. 9º - A esterilização será autorizada:

I – Pelo tutor, no caso de animal domiciliado;

II – Pelo protetor ou cuidador, no caso de animal comunitário ou resgatado;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ Nº. 23.701.063/0001-70

III – Por médico veterinário vinculado ao serviço público municipal, na ausência de um responsável identificável para o animal em situação de abandono.

Art. 10º - Os procedimentos cirúrgicos serão realizados em estabelecimentos veterinários devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), contratados pelo Poder Público ou parceiros do Programa.

§ 1º O procedimento cirúrgico somente poderá ser realizado quando o animal atingir um plano anestésico que garanta total insensibilidade à dor.

§ 2º Após a esterilização, os animais em situação de abandono ou comunitários permanecerão em observação pós-operatória por um período mínimo de 48 (quarenta e oito) horas em local apropriado que será designado pela prefeitura, antes de serem devolvidos à sua área de origem ou encaminhados para adoção.

Art. 11º - Compete ao estabelecimento veterinário contratado:

I – Realizar a avaliação clínica pré-operatória para determinar se o animal está apto ao procedimento;

II – Executar o procedimento de esterilização, incluindo os protocolos pré-anestésico, anestésico e de analgesia pós-operatória;

III – Prestar assistência em caso de complicações pós-operatórias imediatas.

Parágrafo único. A necessidade de exames complementares pré-operatórios será avaliada pelo médico veterinário, e seus custos, bem como os de internações prolongadas, serão de responsabilidade do tutor, protetor ou cuidador.

Art. 12º - Compete ao tutor, protetor ou cuidador:

I – Responsabilizar-se pelos cuidados pós-operatórios, incluindo a administração de medicamentos prescritos;

II – Garantir o transporte seguro do animal para o local do procedimento e seu retorno;

III – Assinar termo de consentimento e responsabilidade, ciente dos riscos inerentes ao procedimento cirúrgico.

CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO E DAS PARCERIAS

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a buscar as seguintes fontes de financiamento:

I – Convênios com governos estadual e federal;

II – Parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais e universidades;

III – Emendas parlamentares;

IV – Doações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 14º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades de proteção animal e estabelecimentos veterinários para a execução dos objetivos desta Lei, conforme legislação aplicável.



CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 15º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I – Advertência;

II – Multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo;

III – Suspensão ou cassação de alvará de funcionamento, no caso de estabelecimentos.

Parágrafo único. A fiscalização e a aplicação das sanções serão de competência dos órgãos municipais designados em regulamento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17º - O Programa será amplamente divulgado nos meios de comunicação e por meio de ações educativas contínuas, visando à conscientização sobre a posse responsável e o bem-estar animal.

Art. 18º - Será criado um Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, de caráter consultivo, com a participação de representantes do poder público e da sociedade civil, para acompanhar e propor melhorias ao Programa.

Art. 19º - Os dados sobre o número de animais esterilizados, os custos do programa e os indicadores de saúde pública relacionados serão publicados semestralmente no Portal da Transparência do Município.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VEREADOR OSMAR ANDRADE PESSOA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

LUCÉLIA OLIVEIRA SILVA

Vereadora – PL

Em: 10/03/26 às 08:45hs.

Neilane Duarte
Responsável



10 103 126

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 002/2026

Neilane Duarte
Secretaria

Santa Luzia do Paruá-MA, 04 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente,
Senhores Edis,

O presente projeto visa promover a saúde e o bem-estar dos animais, além de contribuir para o controle populacional responsável, evitando o abandono e os problemas associados à superpopulação de cães e gatos em nosso município.

Através de ações de castração e educação da população, buscamos assegurar um ambiente mais saudável e harmonioso para nossos pets e para a sociedade. A implementação deste programa representa um passo significativo em direção à proteção dos animais e à melhoria da qualidade de vida em nossa comunidade.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação deste importante projeto.

Atenciosamente,

LUCÉLIA OLIVEIRA SILVA

Vereadora – PL